



## **Decisão 00468/2023-1 - 1ª Câmara**

**Processo:** 02728/2018-6

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPS - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Serra

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** ROSELENE SIZENANDO TEIXEIRA

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

**A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD  
FREITAS:**

Trata-se de concessão inicial de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA NA  
MODALIDADE ESPECIAL DE MAGISTÉRIO**, com proventos calculados pela

**média das contribuições**, por meio da **PORTARIA Nº 019/2018**, a contar de **31/01/2018**, fundamentada no **art. 40, §1º, inciso III, alínea “a”, c/c o § 5º, da CRFB/1988**.

A servidora ocupava o cargo de **Professor MaPA, Nível VI, Classe 1**. Tinha 51 anos de idade na data do pleito e contava com 26 anos, 02 meses e 26 dias de tempo de contribuição.

De acordo com a área técnica, preencheu todos os requisitos exigidos pelo art. 40, III, alínea “a”, ou seja, 60 anos de idade e 35 anos de contribuição, para os homens, e 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, para as mulheres, com o benefício da redução de cinco anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição concedidos pelo §5º do art. 40 da CRFB/1988.

Além disso, verificou-se que a servidora cumpriu satisfatoriamente os interstícios de um mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo em que se deu a aposentadoria, condições essas também estabelecidas no artigo 40 da CRFB/1988.

Os **proventos** foram fixados em **R\$ 2.253,53**.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva nº 5627/2021-9**, o NRP - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal sugere o registro do ato.

Por sua vez, o **Ministério Público de Contas**, nos termos do **Parecer nº 5255/2022-8**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se pela denegação do registro, em suma, pelos seguintes motivos: a) que não houve apreciação prévia da admissão da interessada; b) insuficiente fundamentação do ato concessório, *ex vi* das normas inculpidas nos §§ 2º, 3º, 8º e 17 do art. 40 da CRFB/1988 e nos arts. 1º, caput, § 5º, e 15 da Lei 10.887/2004; c) insuficiente fundamentação da fixação dos proventos.

**É o relatório.**

Considera a área técnica que o ato concessório de aposentadoria está apto a ser registrado. Já o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Luciano Vieira, discordando da área técnica, requer a denegação do registro.

A respeito da denegação por falta de apreciação da legalidade do ato de admissão, argumentou, em suma, o representante do Ministério Público de Contas que se trata de uma medida indispensável para o registro da aposentadoria.

No caso presente, vê-se que a servidora ingressou no serviço público em 27/03/2004, no regime estatutário.

Embora não conste dos autos o registro de admissão da servidora, por força do § 3º do artigo 14 da Instrução Normativa 31/2014, o ato concessório de aposentadoria pode ser registrado.

Dispõe o parágrafo terceiro do artigo 14 da IN 31/2014:

As admissões efetivadas após a entrada em vigor desta Instrução Normativa deverão ser previamente apreciadas para o registro da posterior aposentadoria, transferência para a reserva, reforma e eventual pensão.

Assim, somente nos casos de admissão em data posterior à entrada em vigor da IN 31/2014, se torna obrigatória a apreciação prévia da admissão para o registro da aposentadoria.

No caso concreto, a análise técnica verificou que o registro do exercício inicial da servidora no regime estatutário se deu em **21/07/2006** (conforme documento acostado à fl. 52 do evento 4), data anterior à entrada em vigor da IN 31/2014, não sendo razoável este Tribunal desconsiderar o disposto em seu próprio regulamento.

Já com relação a alegação Ministerial referente à insuficiente fundamentação do ato concessório e, também, à insuficiente fundamentação da fixação dos proventos, observa-se que a Área Técnica verificou a regularidade de ambos os atos.

De fato, analisando a **Portaria nº 019/2018**, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra (fl. 64, evento 4), entendo que a ausência de menção aos dispositivos apontados pelo Representante do Ministério Público de Contas não constitui impedimento para o registro do ato por esta Corte, sem prejuízo de sua retificação pela Origem, para abarcar o apontamento do *Parquet* de Contas.

Da mesma forma, observa-se que a área técnica deste Tribunal procedeu à análise da legalidade e do cálculo dos proventos da servidora e verificou a sua regularidade.

Nesse sentido, constatou que o valor dos proventos da aposentadoria em tela foi levantado na Planilha de Cálculo do IPS acostada à fl. 52 (evento 4), o qual está em consonância com a legislação pertinente.

Verificou que o salário base fixado nos proventos está em consonância com o que foi discriminado na documentação acostada à fl. 45 (evento 4), referente à última remuneração da servidora na atividade; e que as parcelas que compõem o cálculo dos proventos (progressão, triênio/quinquênio) estão corretas e de acordo com a legislação pertinente.

Verificou ainda que no cálculo da média aritmética simples, previsto no caput do Art. 1º da Lei 10.887/2004, foi apurado o valor de R\$ 2.253,53, que foi comparado com o valor da última remuneração (R\$ 2.935,55), prevaleceu o menor valor apurado, no caso, da média; procedimento regulamentado pela referida Lei, em seu artigo 1º, §5º. E a Média de R\$ 2.253,53 é o valor fixado para o benefício (fls. 54 a 59 do evento 4).

E, assim concluiu que os proventos foram calculados e fixados corretamente.

Não se vislumbra, portanto, como tais ausências possam configurar uma ilegalidade, especialmente levando em consideração o princípio do formalismo moderado, consubstanciado no art. 52, da Lei Orgânica deste TCEES.

Ressalta-se que o Ministério Público de Contas - quando as irregularidades do ato concessório limitam-se à insuficiência de fundamentação do ato concessório e à ausência de indicação da base legal dos vencimentos - costuma opinar pelo registro do ato e expedição de recomendações aos respectivos institutos de previdência municipais. Nesse sentido, a título de exemplo, podemos citar os Processos TC nº 3152/2019-3 e nº 1540/2019-8. Neste, por meio do **Parecer n.º 00160/2022-7**, assim concluiu o *Parquet*:

## **“2 – CONCLUSÃO**

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

**2.1** – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, que seja concedida autorização para registro do ato; e

**2.2** – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao Instituto de Previdência:

a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a forma de revisão dos respectivos proventos, consoante exposto nesta manifestação;

b) que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor; e

c) que faça constar na planilha de fixação, no campo informações complementares, conforme Anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe os proventos, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado.”

Vê-se, portanto, que não há impedimento para o registro do ato concessório em face dessas duas possíveis inconsistências, bastando que sejam adotadas as recomendações supracitadas para saná-las.

Ante o exposto, acompanho a área técnica e divirjo do Ministério Público de Contas, mas incluo as recomendações propostas no Parecer nº 160/2022-7, não sendo necessário o retorno dos autos a este Tribunal após atendimento das recomendações, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Conselheira Substituta

## 1. DECISÃO TC- 468/2023-1

**VISTOS**, relatados e discutidos, estes autos **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

**1.1. REGISTRAR a PORTARIA Nº 19/2018**, que concede aposentadoria à Sra. **ROSELENE SIZENANDO TEIXEIRA**, a contar de a contar de **31/01/2018**, com proventos fixados em **R\$ 2.253,53**;

**1.2. RECOMENDAR ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SERRA – IPS:** **a)** que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos, consoante exposto no Parecer Ministerial e nesta manifestação; **b)** que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor; e **c)** que faça constar na planilha de fixação, no campo informações complementares, conforme Anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe os proventos, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado;

**1.3. DETERMINAR ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DA SERRA** que instrua o processo da interessada com cópia da respectiva decisão de registro.

**1.4. ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 17/02/2023– 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

**4.2.** Conselheiro Substituto: Márcia Jaccoud Freitas.

**5.** Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Presidente